



O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: FUNDAMENTOS PARA UMA ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA E UMA ANÁLISE EM FACE DA MATERNIDADE NA ADOLESCÊNCIA

Rosane Porto¹

Rafael Wartchow²

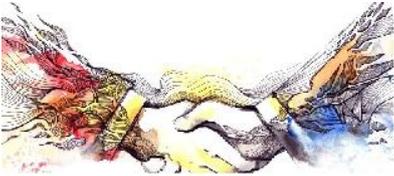
RESUMO

O presente artigo preceitua de forma analítica os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da construção dos conceitos “criança” e “adolescente” de forma conjunta a uma progressão temporal quanto à situação destes indivíduos diante a falta de tutela estatal adequada, usando dos marcos históricos de avanço e retrocesso no âmbito legislativo e convenções sociais para exemplificar as questões abordadas. Explora, também, de forma conjunta, a questão de gênero com a maternidade na adolescência, expondo dados oficiais de órgãos públicos de saúde diante as deficiências no âmbito da saúde pública e políticas públicas que deveriam auxiliar a genitora enquanto criança e adolescente, condicionada a uma situação frágil dada à gravidez precoce.

RESUME

This article states analytically the guiding principles of the Statute of Children and Adolescents (ECA) and construction concepts of "child" and "adolescent" jointly to a temporal progression as the situation of these individuals on the lack of adequate state supervision, using the landmarks forward and back on the legislative and social conventions to illustrate the issues addressed. Explore also jointly, the question of genre with motherhood in adolescence, exposing official data public health agencies on the deficiencies in the public health and public

¹ Doutoranda e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Policial Militar. Professora de Direito da Infância e da Juventude, na UNISC. Estuda temáticas voltadas a Segurança Pública, criança e adolescente, criminologia, gênero e Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. Professora convidada do Curso de Capacitação da Guarda Municipal - FADISMA. Professora convidada do Pós em Mediação de conflitos e Justiça Restaurativa da IMED/Passo Fundo, 2012-2013. Concluiu em maio/2013 o Curso de Capacitação de Conciliadores, promovido pela Escola Superior da Magistratura. AJURIS. Conciliadora lotada no Núcleo de Conciliação e Mediação em Santa Cruz do Sul. Possui Curso de Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz- AJURIS. E-mail: rosaneporto@unisc.br
² Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e bolsista PUIC. < <http://lattes.cnpq.br/8351304702490297> >



policy that should help the mothers' as children and adolescents, subject to a fragile situation given to early pregnancy.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O conceito de criança e adolescente está condicionado a toda uma evolução temporal de desconstruções e construções sociais. De forma geral, nos primórdios da sociedade, o período denominado “infância” não existia como é conhecido atualmente. A infância, hoje, é uma invenção moderna que começou a partir de discussões sobre a importância do desenvolvimento dos “pequenos adultos”.

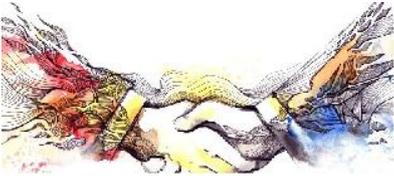
A concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu a sociedade que, de forma explícita e positivada, exercesse seu dever como família e indivíduo social, auxiliando, ao que antes era só tarefa do Estado, na elaboração dos novos integrantes da nação Brasil. Diante de inúmeras dificuldades de implantação e concretização do estatuto, hoje o país se vê numa situação nada aprazível quanto a violência a criança e adolescente, observando os inúmeros problemas de criminalidade e mortalidade infantil, assim como a falta de assistencialismo para mães jovens durante uma gravidez de risco.

Nessa linha de pensamento trabalhar-se-á em um primeiro momento com a concepção de criança e adolescente, secundariamente com os princípios fundantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, no terceiro momento com a Lei 8.069/90 enquanto um microssistema de proteção e garantias aos infantes e no quarto

1. A concepção de criança e adolescente

Com relação aos aspectos históricos sobre a negação dos direitos da infância no Brasil, observa-se que a “história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta”³. Evidencia-se ainda que a descoberta da infância é uma invenção e conquista da modernidade europeia do século XVIII. “Até a instalação da República em 1889, o Brasil manteve exclusivamente um modelo caritativo-assistencial de atenção à infância, representado por ações em

³ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 11.



torno do abandono, da exposição e do enjeitamento de crianças que, em regra, tinham como destino o acolhimento por famílias substitutas ou a institucionalização nas Rodas dos Expostos”, criadas com base no modelo europeu⁴.

Perscrutando a partir de um recorte histórico Viana⁵ prossegue: “A experiência da educação jesuítica inaugurou práticas pedagógicas que se repetiriam diversas vezes ao longo da história no país, e sob esse aspecto poderia ser compreendida como uma história de intervenção sobre a infância no Brasil”. Por conta disso, pode-se observar uma verdadeira disseminação da violência institucionalizada e simbólica como reprodução de comportamentos aceitáveis com efeito nos corpos docilizados justificando tais práticas aos desejos divinos.

Notoriamente a escravidão, deixou marcas na infância da criança brasileira, quando subjugou sua condição de vida à exploração. Com efeito no período imperial, inexistiu interesse jurídico e de proteção pela infância, surgindo com a proclamação da República em 1889, decorrente da abolição da escravidão⁶. “Embora o Código Criminal do Império, de 1830, já tratasse da menoridade como uma categoria jurídica, foi a partir da aprovação do Código Penal da República que a repressão assumiu um caráter político claro em torno do que se desejava enquanto imagem da infância brasileira, ou seja, aquela consagrada como o futuro do país baseado nas concepções básicas do positivismo”, aliadas ao movimento higienista e a criminalização de condutas por meio de contravenções, como a vadiagem e a capoeira, tornando-se um instrumento simbólico de controle social. Medidas como a criação do Instituto disciplinar em 1902 para “menores delinquentes” e a ampliação da aprendizagem pelas instituições militares, que se estabelecia na transição dos séculos XIX-XX⁷.

O Estatuto, por meio da teoria da proteção integral, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, tratou da questão da criança e do adolescente com prioridade absoluta, concedendo a proteção como dever da família, da sociedade

⁴ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 12.

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 14.

⁶ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 15.

⁷ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 15.



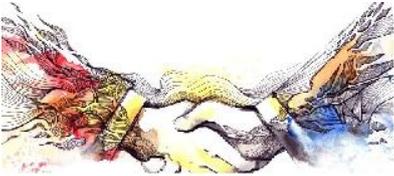
e do Estado. A partir desse momento, a legislação rompeu com a situação irregular que estava expressa no Código de Menores, Lei 6.697, de 10.10.1979.

Historicamente, a criança e o adolescente, principalmente aqueles oriundos das classes mais baixas da população, foram submetidos a tratamento desumano, escravizados, reprimidos, controlados, abandonados, encarcerados, criminalizados, utilizados como mão de obra barata e dócil, enfim, tiveram a infância roubada e destruída em nome da criação de um “novo projeto de civilização”. Para eles, no Brasil, foi instituída a doutrina da situação irregular, política baseada no direito penal do menor, que variava do assistencialismo à total segregação. Crianças e adolescentes passaram a ser objeto de tutela do Estado que, com a justificativa de estar ajudando as famílias pobres na educação de seus filhos, cria abrigos e internatos, lugar onde ocorrem as mais terríveis transgressões dos direitos humanos⁸.

A violência contra a criança e o adolescente não ocorre apenas no Brasil, é um fenômeno global, embora as violações de seus direitos sejam mais acentuadas em países pobres, nos quais é grande a exploração do trabalho e da pornografia infantil, por exemplo. A ideia de reconhecer a proteção especial para a criança e o adolescente também não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 definia “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”; assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) almejava melhor tratamento ao “direito a cuidados e assistência especiais”; sem deixar dúvida, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) também buscava a mesma orientação, preceituando, em seu artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção, que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado” (SILVA; CURY, 2002, p. 12).

O princípio da proteção integral adveio da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, e pelo Congresso Nacional brasileiro, em 14.09.1990, por meio do Decreto

⁸ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 15.



Legislativo 28, que foi ratificado com a publicação do Decreto 99.710, em 21.11.1990, integrando a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro⁹.

A Doutrina do Menor teria sua primeira versão organizada com a proposta do primeiro Código de Menores no Brasil, iniciado com a edição do Decreto 5.083, de 1 de dezembro de 1926, e manifestando o interesse governamental na elaboração de uma legislação que consolidasse toda a produção referente à matéria. Para desempenhar esta função, o então Presidente Washington Luís atribuiu ao Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, a responsabilidade de sistematizar uma proposta. Como resultado, em 12 de outubro de 1927 seria aprovado o primeiro Código de Menores da América Latina.

Nesse contexto pode-se verificar que “os institutos e estabelecimentos criados para o internamento dos considerados como menores eram motivo de constantes críticas por parte das autoridades, mas o modelo resistiu até o ano de 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com a finalidade de prestar a proteção social aos menores institucionalizados¹⁰.

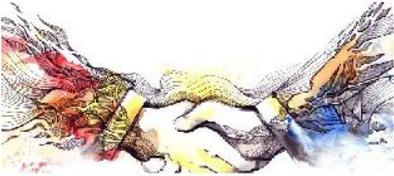
A principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução de problemas considerados como essenciais à organização social¹¹. O autor destaca que até 1964, permaneceu esse modelo jurídico, mesmo que com pequenas experiências democráticas nas Constituições de 1934 e de 1946, e também com modelos autoritários como do Estado Novo em 1937. Contudo, a transposição desse modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. (Lei 4.513, em 1º de dezembro de 1964)¹². (Viana, 2009, p.17).

⁹ COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes. Curitiba: Multideia, 2013, p.12-13

¹⁰ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 17.

¹¹ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 17.

¹² CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 18.



A FUNABEM, oriunda da ideologia da Escola Superior de Guerra, tinha enquanto finalidade transferir a responsabilidade à própria vítima e não de um país que reproduzia a exclusão social¹³.

Nesse sentido, a doutrina do menor em situação irregular instituída pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979 não trouxe nada de inovação aos direitos de cidadania da criança e do adolescente, apenas representou um aprimoramento e reedição do Código do Menor de 1927. A sua proposta teve origem nas doutrinas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Instituto Interamericano Del Niño, com a participação efetiva dos juristas Allyrio Cavallieri e Ubaldino Calvento¹⁴.

A transição das velhas doutrinas para teoria da proteção integral se fortaleceu em decorrência dos movimentos sociais na década de 1980. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, constituiu-se o pilar do Direito da Criança e do Adolescente, interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que a partir de então, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos pela condição sociojurídica, bem como pela condição de estarem em desenvolvimento psicossocial¹⁵.

Por conta desse cenário transacional, de uma cultura ditatorial e autoritária para a cultura democrática, em que os sujeitos (as crianças e os adolescentes) saem da zona da exclusão e do esquecimento e passam a ter uma identidade, o reconhecimento da subjetividade, resgatando o significado do afeto e entendendo-se como sujeitos históricos (que nascem, crescem e morrem), reforçam-se ainda mais, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente, que operam com os Direitos Humanos, potencializando a mediação da condição humana com o Ordenamento jurídico.

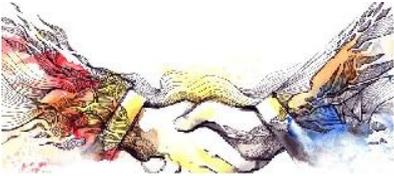
No entendimento de Lima, citado por Viana¹⁶: “Para a compreensão de uma teoria própria do Direito da Criança e do Adolescente, é possível lançar olhares sobre uma abordagem principiológica, reconhecendo um caráter

¹³ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 24.

¹⁴ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 25.

¹⁵ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 28.

¹⁶ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 30.



duplamente sistemático, ou seja, como um sistema de princípios e regras e de direitos fundamentais”¹⁷.

Prossegue Viana¹⁸, dizendo que Lima propõe um conjunto de princípios do Direito da Criança e do Adolescente, merecendo destaque para o estudo sobre os princípios estruturantes e concretizantes. O autor inclui entre os princípios estruturantes a vinculação à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista e o interesse superior da criança. Como princípios concretizantes, o referido autor estabelece a prioridade absoluta, a humanização no atendimento, a ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e axiológica, a despoliciamento, a proporcionalidade, a autonomia financeira e a integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente¹⁹.

A partir do artigo 227 da Carta Política em combinação com os artigos 1º e 3º, tem-se o princípio da prioridade absoluta, vinculado a teoria da proteção integral. Além disso, também estão previstos os direitos especiais de proteção, regulamentos pela legislação estatutária, no seu artigo 5º. Segundo o autor: “o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos catalogados são suscetíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e os adolescentes”. De igual modo, “o Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”.²⁰

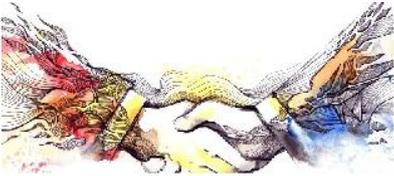
O princípio da ênfase nas políticas públicas sociais básicas visa promover o reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos. Com efeito a

¹⁷ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001, P.80.

¹⁸ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 32.

¹⁹ CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009. p. 18.

²⁰ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 33..



universalização dos serviços públicos através das políticas sociais básicas, impõe a implementação de verdadeiras redes de atendimento à população. Assim, a implementação das políticas públicas requer o respeito ao princípio da descentralização político-administrativa, pois estas políticas devem ser realizadas no lugar onde vivem as pessoas, conforme estabelece no artigo 86 da legislação estatutária²¹...

Sob esse prisma ainda de maneira exemplificativa tem-se o princípio da participação popular na construção das políticas públicas articuladas entre a sociedade civil e o Estado, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente²². Menciona-se ainda a desjurisdicionalização e princípio da despoliciação, que não esgotam a riqueza principiológica que alude o Direito da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 100 da legislação estatutária²³.

Configura-se na Unidade II da obra de Viana os direitos fundamentais da criança e do adolescente a partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 em consonância com a legislação estatutária (o direito à vida e a saúde de crianças e adolescentes, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, e o direito à proteção no trabalho).

A partir dos direitos fundamentais é possível (re)pensar no sistema de garantias de direitos vinculado a política de prevenção primária, secundária e terciária voltada aos interesses da criança e do adolescente. Interessante a explicação do autor a respeito do tema: “ O Estatuto da Criança e do Adolescente destinou segmento específico para tratar da prevenção contra violação dos direitos de crianças e adolescentes. Não se pode confundi-las com a ideia de prevenção contra atitudes de crianças e adolescentes, mas em efetiva proteção contra a violação de seus direitos”.²⁴. Por isso a relevância em observar e aplicar o artigo 70 e seguintes da legislação estatutária.

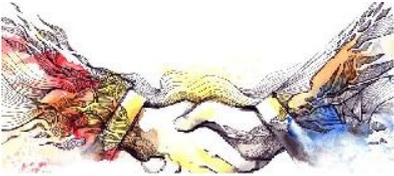
Pode se observar que a infância no Brasil fora nos primeiros tempos, detendo-se a um olhar a partir do Código do Menor de 1927, suprimida por não

²¹ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 36.

²² CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 37.

²³ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 40.

²⁴ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 70.



cotejar de maneira distinta essa peculiar fase de desenvolvimento do ser humano, o que também coreproduziu no Código de 1979, tratamento dado àqueles em situação irregular. O que significou pensar em políticas compensatórias ao enfrentamento da criminalidade ou da delinquência juvenil. A partir do marco democrático brasileiro com a Constituição Federal de 1988, surge o microsistema denominado Estatuto da Criança e o Adolescente, regulando direitos e responsabilidades as crianças e aos adolescentes na condição de sujeitos de direitos, bem como a família, a comunidade e ao poder público. Nessa legislação estatutária muitos princípios foram avocados entre eles, o da prioridade absoluta e da proteção integral, para servir de mote aos aplicadores do direito, vislumbrando a prevenção a toda e qualquer ameaça de direitos fundamentais dos infantes. Embora nesse recorte histórico, os princípios estatutários tenham sido mencionados, a título de ilustração, a linha de pensamento, seguirá em uma abordagem mais aprofundada.

Por conta disso, interessante aprofundar a respeito dos princípios fundantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois estes são as diretrizes dadas pelo legislador para que se operacionalize e se concretize os direitos de cidadania das crianças e dos adolescentes.

2 Os princípios fundantes no Estatuto da Criança e do Adolescente

Note-se que os princípios são norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente tem cotejados no seu ínsito os direitos humanos, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa seara, os Direitos humanos fundamentais são o conjunto de direitos e garantias do ser humano, objetivando a proteção da dignidade, protegendo contra o arbítrio do Estado e estabelecendo regras mínimas de desenvolvimento (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada, p. 162)²⁵.

Existem direitos que são destacáveis da pessoa humana, como a propriedade, e outros que são inerentes, ligados à pessoa humana de modo permanente. São os denominados direitos de personalidade, incluindo-se a vida, a liberdade física e intelectual, o nome, o corpo, a imagem e aquilo que crê como honra. O Estatuto prefere falar em dignidade, não deixando, contudo de se referir

²⁵ ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.07.



ao tratamento condigno que se espera dos outros. Tal expressão é utilizada no Código Penal denominada crimes contra a dignidade sexual.

Sendo assim, os direitos de personalidade são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Tais características são previstas no Código Civil, que em seu artigo 11 menciona que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Assim, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade²⁶.

Referente aos princípios concretizantes, classificou em sete princípios por “serem funcionalmente realizadores ou densificadores dos princípios estruturantes.” São os seguintes: Princípio da Prioridade ou Primazia Absoluta; Princípio da Participação Popular; Princípio da Descentralização Político-Administrativa, Princípio da Desjurisdicionalização, Princípio da Despolicialização, Princípio da Humanização, e Princípio da Politização ou Ênfase nas Políticas Sociais Básicas²⁷.

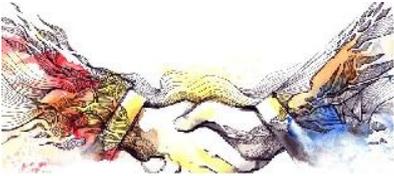
O referido autor reconhece o Direito da Criança e do Adolescente como um no Direito para o resgate e efetivação da cidadania das Crianças e dos Adolescentes. Por outro lado, para que isso se materialize a sociedade e o Estado brasileiro precisam assumir uma postura ética e na prática fazer da legislação estatutária, realmente, “um modelo para o Mundo, o instrumento de mudança de que tanto estamos necessitados para concretizarmos o ideal da criança e do adolescente cidadãos”²⁸.

Na sociedade moderna caracterizada pelo fenômeno da globalização e pelas complexidades sociais é fundamental refletir sobre o Direito da Criança e do Adolescente enquanto um direito público: infanto-juvenil a partir da perspectiva histórica, que traz à baila sobremaneira essencial as três doutrinas tratadas anteriormente que remontam a negação e o reconhecimento da infância no Brasil,

²⁶ ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.07.

²⁷ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001, p.7.

²⁸ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001, p.8-9.



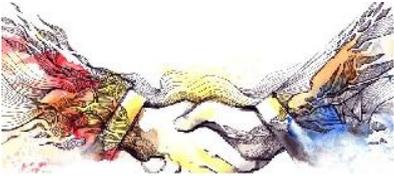
são elas: a doutrina do menor, da situação irregular e a teoria da proteção integral. Diante desse contexto histórico, em especial da teoria da proteção integral, a criança e o adolescente rompem com o silêncio, a partir de vozes que primam pela inclusão social, conquistando formalmente o status de cidadania e a condição de sujeitos de direitos.

Sob esse enfoque e vinculado ao entendimento do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente orbita os direitos fundamentais da criança, do adolescente, bem como o Jovem, sustentados pela construção principiológica que faz a distinção de princípios estruturantes e concretizantes. É necessário realçar, nesse plano principiológico e estruturante e concretizante. Além disso, poder-se-ia trazer a baila outros questionamentos relacionados à infância e aos direitos fundamentais vindo de outros autores, por exemplo, na visão de Ishida, o nascituro é uma criança, a partir de quando tem seus direitos fundamentais assegurados. Esse autor entende que sim, embasando sua posição pela teoria da concepção e mais os direitos de personalidade²⁹.

No que tange ao número de princípios do direito da criança e do adolescente é oportuno registrar que no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente existem outros princípios norteadores para a concretude dos direitos fundamentais dos sujeitos de direitos que são: condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação e oitiva e participação; muitos desses incluídos no referido dispositivo legal estatutário pela Lei 12.010, de 2009.

Outra construção doutrinária que merece atenção também não citada em sua obra é a de Rossato Alves ao considerar o princípio da prioridade absoluta um metaprincípio e os demais princípios, por exemplo do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente princípios derivados. No entanto, isso não significa

²⁹ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001, P.80.



que os princípios tenham hierarquia entre si, apenas a sua aplicação dá-se conforme o caso concreto³⁰.

Mais especificamente a obra de Viana, quando trabalha o sistema de garantia de direitos, de maneira que assegure os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de imediato trata da prevenção especial, não fazendo distinção da prevenção primária (são as políticas sociais básicas) prevenção secundária (as medidas protetivas, poderia ler-se políticas preventivas) e a prevenção terciária (políticas socioeducativas: relacionadas as medidas socioeducativas juntamente ao SINASE : Lei 12594 de 2013 que trata do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo). Contudo, não deixa de demonstrar como se daria a prevenção especial valendo-se dos seguintes pontos: o direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões e aos espetáculos; direito de proteção contra produtos; autorização para viajar e hospedagem; a política de atendimento; os conselhos de direitos da criança e do adolescente; o Fundo da Infância e da Adolescência; a integração operacional do sistema; o Conselho tutelar e o acesso à Justiça³¹.

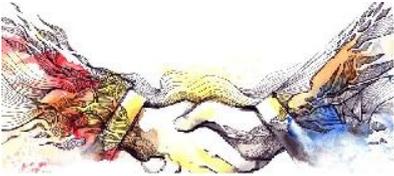
A partir de um outro olhar sobre os princípios fundantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro a sua importância aos sujeitos de direitos e a sociedade, enquanto um microssistema também fruto da publicização do direito privado, o que não diminuiu a importância do Código Civil nas matérias correlatas a área estudada.

3 A Lei 8.069/90 enquanto um microssistema de proteção e garantias aos infantes

O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser caracterizado como sendo um dispositivo que ao mesmo tempo em que informa se auto-influencia, como segundo Cândido Rangel Dinamarco, pois “são a base jurídico-positiva da decidida adoção da tutela jurisdicional coletiva no direito brasileiro – apoiada nos preceitos constitucionais estimuladores dessa abertura. Em conjunto, são responsáveis pela autentica liderança que nosso processo civil vai exercendo no

³⁰ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

³¹ CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009.



mundo jurídico romano-germânico tradicionalmente ligado aos padrões de tutela exclusivamente individual. A Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor constituem também, a um tempo, a resposta do legislador aos reclamos da doutrina pioneira e fator de estímulo à farta bibliografia que lhes sobreveio³².

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direito, gozam de toda a capacidade de contrair direitos e obrigações, sendo a mesma, uma construção ainda muito recente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, até pouco tempo, ambos eram desconsiderados e quando considerados rotulados de “coisas” ou simplesmente promessas de futuro, sem haver uma preocupação concreta com a sua condição peculiar. A título de ilustração, tem-se a questão do trabalho infantil, que é uma das maiores violações de direitos fundamentais e de cidadania contra a criança e o adolescente.

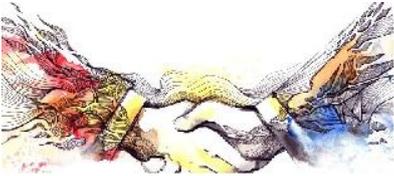
Como era de praxe na Idade Média, no auge da revolução industrial, pelo rápido avanço do capitalismo e a busca incessante pelo consumo, ocorreu a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, principalmente nas fábricas da época, onde não havia mais a necessidade de uma força braçal, mas sim de uma mão mais flexível e delicada para lidar com essa inovação, as máquinas.

No entanto, segundo a burguesia da época, o trabalho infantil eleva o nível de moralidade e dignidade entre crianças e adolescentes, que de acordo com Pinto³³, as fábricas eram pautadas na moralização, ou seja, ao invés de estarem nas ruas se margilizando, elas se encontrariam nas fábricas protegidas desse mal. Contudo, essa tese rapidamente se mostrou incoerente frente à realidade, pelo fato de que essas crianças começaram a adoecer, e em muitos casos, acabaram morrendo, sem que houvesse uma responsabilização dos culpados.

Diante dessas mortes, em um primeiro momento não houve qualquer observação no que se referia as condições em que as crianças trabalhavam e tampouco quais serviços realizavam.

³² CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 55.

³³ PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva história e social*. Florianópolis: Gráfica da UFSC, 1995.



Somente após alguns anos se iniciaram as reivindicações em torno da regulamentação do trabalho, e principalmente, do trabalho infantil. Essas solicitações eram pautadas, segundo Pinto, em três pontos centrais, “a regulamentação da idade mínima de trabalho, pois em muitas fábricas as crianças iniciavam com seis anos; a duração do período de trabalho, pois em vários casos ultrapassava às 14 horas diárias; e a tentativa de garantir a escolaridade para as crianças das fábricas”.³⁴

A maioria dessas reivindicações foram reconhecidas, no entanto, na realidade, não houve significativas mudanças, por dois motivos: o primeiro pelo fato de haver uma busca frenética pelo lucro e, conseqüentemente, na visão da burguesia, estas medidas acarretariam perdas ao sistema; e o segundo, para a não concretização das reivindicações, o que se caracterizava pela falta de uma fiscalização atuante, propiciando, assim, o desrespeito às mesmas.

Também, é importante destacar a definição do menor através do instituído Código de Menores de 1927, onde muitas vezes era caracterizada como sendo uma visão discriminatória, por alegar que a delinquência estava intrinsecamente ligada à noção de pobreza, e incluso, alegando que a falta de recursos financeiros era uma tendência natural à desordem, e com isso, excluindo as reais causas para o desvio de conduta.

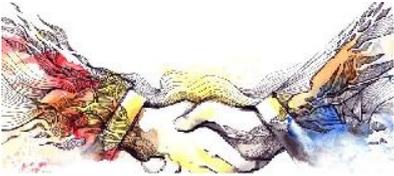
Outro fato que deixa exposta essa supressão de direitos é a própria origem da palavra infância, que segundo Custódio,

está ligada à ausência de fala ou àquele que ainda não fala. Não há como negar que a construção social da infância no Brasil foi secularmente reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reprodutor das condições de desigualdade histórica, colocando a criança no lugar específico e necessário à imposição de seu poder.³⁵

Nesse contexto, verifica-se o descaso do Estado para com as crianças e adolescentes, que sequer reconheciam-nos como sujeitos de direitos. Entretanto, com a promulgação Constituição Federal de 1988, inaugurou-se, no sistema jurídico brasileiro, uma nova realidade para os direitos da criança e do adolescente. A Carta Magna adotou o princípio da proteção integral, com a qual

³⁴ PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva história e social*. Florianópolis: Gráfica da UFSC, 1995.

³⁵ CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009. p. 18.



os infantes passaram a ser vistos como indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento, contraindo direitos e obrigações específicas.

A modificação inicial oriunda da adoção dessa nova teoria diz respeito à questão linguística, onde o termo agora correto a ser utilizado é “criança e adolescente” ao invés de “menor”, para que possamos negar, segundo Volpi, citado por Souza,

o conceito de incapacidade na infância. O conceito de infância ligado à expressão “menoridade” contém em si a ideia de não ter. Ser “menor” significa não ter dezoito anos e, portanto, não ter capacidade, não ter atingido um estágio de plenitude e não ter, inclusive, direitos³⁶.

Outra modificação relevante é a de que crianças e adolescentes agora são consideradas, pelo novo ordenamento constitucional, como sendo pessoas que gozam de absoluta prioridade, a qual fica explícita no artigo 227 do seu texto.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁷

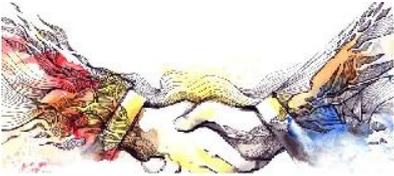
Ainda, após breve análise, pode-se compreender que a Constituição de 1988 se preocupou em definir os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, pois até então essa responsabilidade era apenas delegada ao Estado, no entanto, nesse instante fica evidente que a sociedade e a família também possuem um papel fundamental na busca pela concretização dos direitos.

Nesse contexto, o primeiro objeto passível de análise é a questão da prioridade absoluta, como visto anteriormente, que adveio com o ordenamento constitucional atual. Por prioridade absoluta se entende, segundo Veronese³⁸, que a criança e o adolescente devem estar em primeiro lugar na pirâmide de atuação da sociedade, da família e principalmente do poder público, ou seja, enquanto não houver postos de saúde, creches, atendimento digno para com a gestante, não poderíamos falar em asfaltar ruas, construir sambódromos, monumentos, etc.

³⁶ SOUZA, Ana Silvia Ariza de. *Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas*. Disponível em: <www.promenino.org.br/TabId/77/Conteudold/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>. Acesso em: 20/04/2012.

³⁷ BRASIL, Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁸ VERONESE, 2006 apud SOUZA, 2010, p. 35.



Pelo simples fato de que a proteção da vida, da saúde, do lar está acima das obras de concreto que somente se perpetuando para evidenciar o poder do governante.

No entanto, a mudança efetiva ocorreu com o ingresso da expressão “condição peculiar de criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, que consiste em afirmar que eles têm os mesmos direitos de um adulto, desde que observados a aplicação a sua idade e ao desenvolvimento físico e psicológico.

Como exemplifica Costa³⁹, alegando que um bebê não pode exercer o direito de ir e vir. Uma criança não pode e não deve trabalhar. Tampouco pode ser responsabilizada perante a lei pelo cometimento de um ato infracional da mesma forma que um adolescente ou um adulto.

Outro exemplo que evidencia essa condição peculiar está no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando parte da premissa de que todo o seu texto deveria e deve ser interpretado em conformidade com o artigo sexto, onde disciplina que:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.⁴⁰

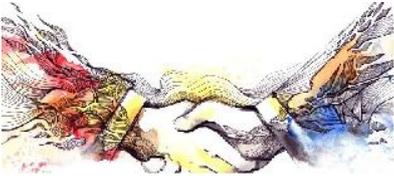
Essa condição peculiar vem a somar-se, de acordo com Moacyr Mendes⁴¹, à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para constituir-se em parte do tripé que configura a concepção de criança e adolescente do Estatuto, pedra angular do novo direito da criança e adolescente no Brasil.

Na sequência, a fim de exemplificar-se o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da 6ª Turma, ao julgar o Habeas

³⁹ Segundo Ana Silvia Ariza de Souza (2004, <www.promenino.org.br/TabId/77/Conteudold/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>) “Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas.”

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴¹ MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida? Disponível em <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257> Acesso em 20/04/2012.



Corpus nº 217127 – SP, tendo como relator o Ministro Vasco Della Giustina, que apreciou a questão de habeas corpus relacionado a um ato infracional.

A medida socioeducativa de internação, por privar a liberdade do adolescente, é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, ostentando, ademais, caráter subsidiário, já que somente poderá ser adotada quando não houver outra medida mais adequada.⁴²

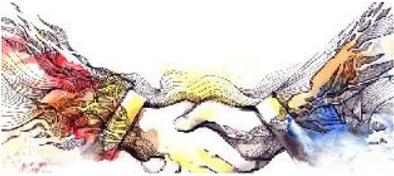
Como se observa, com esse julgamento fica evidente a posição do STJ no que concerne à prevalência do superior interesse da criança e do adolescente diante de uma situação de privação da liberdade, igualmente há a observância à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, visto que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação é de caráter excepcional.

4 A maternidade na adolescência. Impasses com o gênero e desafios na efetivação das políticas socioassistenciais e de saúde pública.

Durante o desenvolvimento histórico da sociedade, a definição de criança e adolescente tem acompanhado diversas mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas, porém somente após o século XX que foram considerados especiais os seus direitos. Tais direitos foram explicitados em inúmeras declarações e documentos internacionais, entre estes, o primeiro fora a Declaração Internacional dos Direitos da Criança (1959), que preceitua a criança como sujeito de direito e com prioridade absoluta. Esta demora cultural e normativa para a chegada dos direitos da criança e adolescente reflete em alguns impasses gerados atualmente pela falta de preparo e planejamento – dentre outros fatores.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), são consideradas adolescentes mulheres de 10 a 18 anos, e neste sentido índices das duas últimas décadas revelam que a gravidez na adolescência vem diminuindo significativamente. Em plano global, cerca de 16 milhões de mulheres de 15 a 19 anos de idade engravidam todo ano. Pesquisas exibem uma redução de 15,6% entre os anos de 2000 e 2005, e entre os anos de 2005 a 2009 de

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102050346. Acesso em 19/03/2012



22%.⁴³ Mesmo com estes dados aparentemente esperançosos a realidade da maternidade na adolescência no Brasil não é tão aprazível considerando a questão de gênero, políticas socioassistenciais e de saúde pública.

São de conhecimento geral a repressão, submissão e subserviência do gênero feminino no desenvolvimento histórico não só do Brasil como do mundo todo. Este aspecto gerou e ainda gera discriminação para todas as mulheres inseridas no âmbito social e econômico. As questões que concernem saúde pública precária e políticas socioassistenciais estão plenamente atreladas à violência de gênero, sendo a última causadora das duas primeiras. A necessidade de tutela diferenciada do Estado para com as mulheres é evidente quando estas estão inseridas em inúmeras estatísticas de mortalidade e sub-condições de vida por violência doméstica, de gênero, e, no aspecto principal abordado neste tópico, maternidade na adolescência.

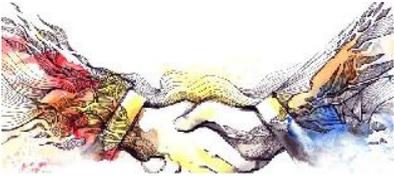
A conjuntura social mais pobre da população brasileira é que exhibe os maiores índices de fecundidade na população adolescente. Famílias com renda menor que um salário mínimo, cerca de 26% das adolescentes entre 15 e 19 anos tiveram filhos, e no conjunto social com renda mais elevada, somente 2,3% foram mães. A faixa de fecundidade de 15 a 19 anos reduz à medida que aumenta o nível de renda familiar. A taxa de fecundidade é cerca de dez vezes maior com as jovens mais pobres relacionadas às mais ricas. (SOUZA, 1998, p. 74.)⁴⁴

A gravidez na adolescência está associada a condições socioeconômicas precárias⁴⁵. Esta análise exemplifica que as chances de haver maternidade precoce quando o papel reprodutor da criança e, ou, adolescente, é mais preponderante do que seu ingresso no mercado de trabalho e âmbito escolar/acadêmico, são eminentemente maiores. Em face da situação da mulher dentro do âmbito familiar, é possível observar com clareza que a subserviência

⁴³ Brasil. Ministério da Saúde (MS). Gravidez na adolescência – Saúde do adolescente e do jovem. [acessado 2011 jul 14]. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/principal.Htm>

⁴⁴ SOUZA, Marcelo Medeiros Coelho de. A maternidade nas mulheres de 15 a 19 anos como desvantagem social. In: VIEIRA, Elisabeth Meloni et al. Seminário gravidez na adolescência. Rio de Janeiro: Produção Cultura Editores Associados/Ministério da Saúde, 1998. p. 88-89.

⁴⁵ Duarte CM, Nascimento VB, Akerman M. Gravidez na adolescência e exclusão social: análise de disparidades intra-urbanas. Rev Panam Salud Publica 2006;

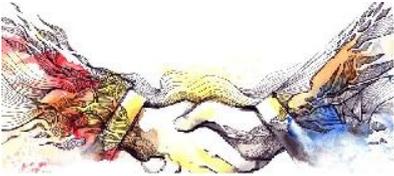


delegada ao gênero feminino é decisiva quanto à importância dada à conotação de reprodução aliada a criança, adolescente e mulher. Dentro destas projeções, incluem-se mais fatores como o apoio familiar durante e após o parto, a situação emocional da gestante, e o papel do Estado com auxílios financeiros e dentro da saúde pública.

Segundo dados registrados por órgãos oficiais de vigilância em saúde exibem que as solicitações de atendimentos pré-natais relacionam-se com o grau de escolaridade da mãe. No ano de 2001, mães dos nascidos vivos que tinham dentro de quatro e sete anos de escola realizaram mais consultas de pré-natal, representando 34% das consultas, e as mães entre oito e onze anos de escolaridade realizaram 33%. As mães dos nascidos vivos que não tinham escolaridade e não realizaram consultas fora de 20,8%, a das mães que tinham dentre um e três anos de instrução escolar fora 6%, entre quatro e sete anos 4,4%, de oito anos ou mais apenas 2,5% (Ministério da Saúde, 2004, p. 77). Em face destas variáveis, nota-se a vulnerabilidade situacional das adolescentes, que facilmente compõem as estatísticas de mortalidade infantil e materna, prática de aborto ilegal, nascimento de bebês prematuros e dificuldade de ingresso no mercado de trabalho.

No que concerne o Estatuto da Criança e do Adolescente, este garante a proteção devida quando se fala em termos legais, e adentrando a norma constitucional encontram-se as palavras “prioridade absoluta”, porém, tais noções são um tanto controversas quando analisadas diante a situação de inserção deste grupo social dentro da saúde pública. As condições precárias de atendimento no que se refere à saúde reprodutiva e sexual de adolescentes são geradas, principalmente, pelo fato de que o Estado de forma praticamente integral teve o foco em controle de natalidade para reduzir o crescimento populacional, a progressão da miséria e da criminalidade.

Usando deste preposto, entendia-se que desde o momento em que houvesse um controle eficaz de nascimentos, a miséria e conseqüentemente a escassez de recursos, cessariam. No entanto, nunca fora explicitado que a suposta escassez de recursos estaria atrelada com os métodos de distribuição de riqueza em conjunção ao modelo econômico adotado nesses países (BRAUNER,



2001. 67-83) ⁴⁶, e que tais métodos colidem diretamente com os princípios de implantação de políticas públicas de auxílio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis para o encaminhamento ao programa de proteção a família, inclusão em programas de orientação e auxílio a toxicômanos e alcoólatras, encaminha a tratamentos psiquiátricos e psicológicos, cursos ou programas de orientação, obrigação de matricular e acompanhar o aproveitamento escolar do menor, perda da guarda, destituição da guarda, suspensão e até destituição do poder familiar.

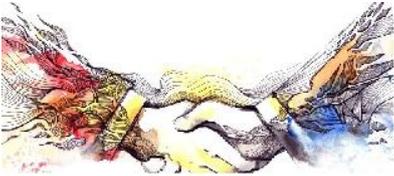
Observa-se que as crianças e os adolescentes não podem ser considerados legítimas propriedades de seus genitores, em vista de que são titulares de direitos humanos como todas as pessoas e dotados de direitos e deveres.

Reitera-se, também, que os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes estão se agravando cada vez mais, ficando mais violentos e reiterados. Tal fator proporciona enorme resistência da sociedade brasileira quanto a implantação integral do ECA, pois é considerado excessivamente paternalista em relação a atos infracionais.

É dever do Estado zelar para que crianças e adolescentes se desenvolvam com condições sociais adequadas, favorecendo a integridade física, liberdade e dignidade. Ainda assim, não é possível atribuir a responsabilidade apenas ao Estado, como a própria Constituição Federal dispõe é dever da família e da sociedade como um todo cuidar destes jovens indivíduos, uma vez que eles são frutos da entidade família e do âmbito social, tendo todos estes suma importância para o desenvolvimento e comportamento futuro dos mesmos.

Quanto à maternidade na adolescência, mesmo as estatísticas indicando declínio nas taxas de fecundidade e de gestação na adolescência e os programas de saúde da mulher tenham ampliado seus esforços no atendimento, em especial nas questões aliadas à sexualidade e reprodução, é preciso despender os

⁴⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Direitos sexuais e reprodutivos: uma abordagem a partir dos direitos humanos. Revista Direito. Santa Cruz do Sul, n. 16, jul./dez. 2001, p. 85- 96.



espaços para a inserção de adolescentes nos serviços de saúde para atender suas necessidades de forma adequada e humana.

Neste sentido, ao ocorrer à gravidez na adolescência é necessário recorrer aos aspectos biológico, psicológico, social, assim como para as questões de gênero, classe social e etnia. A assistência à saúde pública integral de adolescentes precisa observar as especificidades destas conjunturas sociais. Não obstante, um dos desafios para a superação das políticas de saúde é a inclusão de adolescentes em programas de prevenção e de concretização da saúde, sendo o seu acesso aos serviços não restrito pelas questões de gestação, parto e derivados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL, Ministério da Saúde (MS). Gravidez na adolescência – Saúde do adolescente e do jovem. [acessado 2011 julho 14]. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/principal.Htm>;

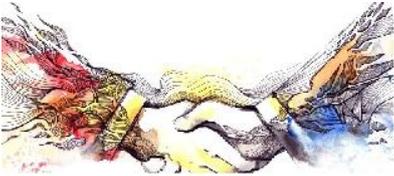
BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direitos sexuais e reprodutivos: uma abordagem a partir dos direitos humanos. Revista Direito. Santa Cruz do Sul, n. 16, jul./dez. 2001, p. 85- 96;

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes. Curitiba: Multideia, 2013, p.12-13;

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 11 – 70;

Duarte CM, Nascimento VB, Akerman M. Gravidez na adolescência e exclusão social: análise de disparidades intra-urbanas. Rev Panam Salud Publica 2006;
ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011;

LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001;



MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida? Disponível em < www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257> Acesso em 20/04/2012;

PINTO, Fábio Machado. *Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva história e social*. Florianópolis: Gráfica da UFSC, 1995;

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. *Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas*. Disponível em: <www.promenino.org.br/TabId/77/Conteudold/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>. Acesso em: 20/04/2012;

SOUZA, Marcelo Medeiros Coelho de. A maternidade nas mulheres de 15 a 19 anos como desvantagem social. In: VIEIRA, Elisabeth Meloni et al. Seminário gravidez na adolescência. Rio de Janeiro: Produção Cultura Editores Associados/Ministério da Saúde, 1998;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102050346>. Acesso em 19/03/2012;
VERONESE, 2006 apud SOUZA, 2010, p. 35.